



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093280 - DF (2026/0167540-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DEUSDETE NEVES DE QUEIROZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIALIZADAS CORROBORANDO ELEMENTOS INQUISITORIAIS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
2. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP) não procede quando há prova produzida em juízo, sob contraditório, apta a corroborar os dados colhidos no inquérito, inclusive depoimento de policial responsável pela investigação.
3. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, quando harmônica com os demais elementos dos autos, e pode sustentar a condenação.
4. Os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos constituem meio de prova idôneo quando colhidos em juízo, não se caracterizando, por si, como “ouvir dizer”.
5. O crime de corrupção de menores é de natureza formal e independe da prova da efetiva corrupção do adolescente (Súmula 500/STJ).
6. A tese de nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser examinada por esta Corte quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093280 - DF (2026/0167540-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DEUSDETE NEVES DE QUEIROZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIALIZADAS CORROBORANDO ELEMENTOS INQUISITORIAIS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP) não procede quando há prova produzida em juízo, sob contraditório, apta a corroborar os dados colhidos no inquérito, inclusive depoimento de policial responsável pela investigação.

3. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, quando harmônica com os demais elementos dos autos, e pode sustentar a condenação.

4. Os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos constituem meio de prova idôneo quando colhidos em juízo, não se caracterizando, por si, como “ouvir dizer”.

5. O crime de corrupção de menores é de natureza formal e independe da prova da efetiva corrupção do adolescente (Súmula 500/STJ).

6. A tese de nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser examinada por esta Corte quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEUSDETE NEVES DE QUEIROZ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (APC n. 0702904-62.2023.8.07.0005).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 40 dias-multa (e-STJ fl. 67).

A defesa interpôs apelação, pleiteando o afastamento da majorante do uso de arma branca, a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores por insuficiência de provas, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, e, subsidiariamente, a redução da fração de exasperação na primeira fase da dosimetria (e-STJ fl. 67).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 18/19):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA BRANCA. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença condenatória pela prática de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, II e VII) e corrupção de menores (Lei n. 8.069/1990, art. 244-B). A Defesa pleiteia: (i) o afastamento da majorante do uso de arma branca; (ii) absolvição com base no princípio do “in dubio pro reo” e insuficiência probatória em relação ao crime de corrupção de menores (CPP, art. 386, V e VII); e (iii) redução da fração de exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se é cabível o afastamento da majorante relativa ao uso de arma branca; (ii) estabelecer se há insuficiência de provas para absolvição quanto ao crime de corrupção de menor; (iii) determinar se a fração de exasperação na primeira fase da dosimetria deve ser reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em crimes contra o patrimônio, as declarações extrajudiciais da vítima, quando confirmadas em juízo e coerentes com as demais provas, são suficientes para fundamentar a condenação.

4. A materialidade e autoria restam demonstradas por meio de provas robustas e harmônicas, as quais seguiram o devido processo legal, afastando a hipótese de absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, V e VII).

5. “A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (Súmula n. 500/STJ).

6. O uso de arma branca foi devidamente comprovado, o que justifica a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, VII, do CP.

7. A dosimetria da pena não se sujeita a um critério matemático rígido, estando dentro da discricionariedade do magistrado, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo direito subjetivo do réu a uma fração específica de aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso conhecido e desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A palavra da vítima, quando corroborada por outras provas e confirmada em juízo, pode sustentar a condenação por crime patrimonial.*

2. *O crime de corrupção de menores é formal e independe da prova de efetiva corrupção.*

3. *A fração de aumento de pena na dosimetria não está atrelada a critérios matemáticos rígidos, cabendo ao julgador sua fixação conforme as particularidades do caso.*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e VII; CPP, art. 386, V e VII; ECA, art. 244-B; STJ, Súmula n. 500/STJ.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por alegada condenação exclusivamente fundada em elementos do inquérito, notadamente declarações extrajudiciais da vítima não ouvida em juízo; afirmando que o depoimento judicial do policial seria testemunho indireto insuficiente para sustentar a condenação; apontando nulidades do reconhecimento fotográfico em desacordo com o art. 226 do CPP; e defendendo a inexistência de prova judicial quanto ao emprego de arma branca e à participação de menor, de modo que a dúvida razoável deveria levar à absolvição (e-STJ fls. 68/69).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que registrou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, examinou a inexistência de flagrante ilegalidade e consignou, ainda, a inviabilidade de análise da nulidade do reconhecimento fotográfico por ausência de apreciação pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 67/83).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega afronta ao art. 155 do CPP, porque a vítima não foi ouvida em juízo e a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Aduz que o depoimento do policial constitui testemunho indireto, por reproduzir relatos extrajudiciais da vítima, sendo insuficiente para sustentar a condenação. Sustenta, ademais, que a confissão do agravante foi parcial, não admitindo o uso de arma branca nem a participação do irmão adolescente, não podendo ser utilizada de forma seletiva para agravar a pena (e-STJ fls. 89/93).

Requer o provimento do agravo regimental, para que a impetração seja conhecida e provida (e-STJ fl. 93).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Busca a defesa, conforme relatado, a absolvição do agravante quanto aos delitos pelos quais condenado, sob o fundamento de condenação com base em prova exclusivamente indiciária. Afirma ainda inexistir prova judicial do emprego de arma branca e da participação de menor e aduz que o reconhecimento fotográfico violou o art. 226 do CPP.

O Tribunal de origem, ao examinar a pretensão defensiva de absolvição, assim fundamentou o acórdão (e-STJ fls. 22/27):

I – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Conquanto a Defesa tenha pugnado pela absolvição do réu, sob o pálio de falta de prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, V e VII), em relação ao delito de corrupção de menores, bem assim pelo afastamento da majorante do uso de arma branca no tocante ao roubo, tais pleitos não encontram guarida na prova dos autos. Veja-se:

A materialidade e a autoria dos delitos de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, II e VII) e de corrupção de menores (ECA, art. 244-B) estão demonstradas pelo(a)(s): (I) Portaria Instauradora do Inquérito Policial n. 269/2023 – 16ª DP (ID 63362292); (II) Ocorrência Policial n. 4.535/2022-1 – 16ª DP (ID 63362293); (III) depoimentos prestados na delegacia (ID's 63362294, 63362297, 63362298); (IV) Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia n. 65/2022 e n. 66/2022 (ID's 63362295 e 63362296); (V) Relatório n. 112/2023 – SICVIO 16ª DP (ID 63362299); (VI) certidão de nascimento de ID 63362509; (VII) Relatório Final da Autoridade Policial (ID 63362302); (VIII) além das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que atestam a ocorrência fática.

Apesar de não ter sido ouvida em juízo, devido a mudança para o Ceará, a vítima Natanael Ferreira de Carvalho, na delegacia (termos de declaração de ID 63362294), reconheceu o ora acusado e o adolescente (cf. Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia n. 65/2022 e n. 66/2022 de ID's 63362295 e 63362296), relatando toda a dinâmica do delito, verbis:

(...) Disse que estava em sua bicicleta voltando para sua casa por um caminho que circundava o morro, quando dois irmãos, que são seus vizinhos, pularam em sua frente, o mais velho portando uma faca anunciou o assalto dizendo: "DESGRAÇA, PASSA LOGO O CELULAR". Imediatamente entregou o celular para o portador da faca e a bicicleta para o outro irmão que montou nela e fugiu, enquanto o outro fugia a pé. Ainda acrescentou que havia um terceiro indivíduo desconhecido em uma bicicleta que observava tudo de longe e quando eles correram foram em direção aquele terceiro indivíduo e fugiram para o cerrado. Após o fato, veio a esta delegacia para o registro da ocorrência e nesta delegacia com a ajuda do policial mostrou no computador a localização da casa.

Disse que morava no local há aproximadamente quatro anos, então sempre via os irmãos na vizinhança, não sabendo os nomes deles

todavia provavelmente um tem 19 anos e outro por volta de 13 anos. Depois de um mês se mudou dali pois ficou com medo de ser roubado novamente.

Disse que não tem condições de reconhecer o terceiro indivíduo, mas os dois irmãos sim, pois sempre os via na vizinhança inclusive o mais novo as vezes ia no lote pra pegar frutas (...). (g.n.)

A testemunha policial Roberto Lopes de Souza, em juízo (mídia de ID 63362541), corroborou as declarações prestadas pelo ofendido, consignando, segundo transcrição constante da sentença:

(...) Relatou ele que na data dos fatos, quando saía da delegacia, foi informado a respeito do roubo descrito na denúncia. Estava em sua bicicleta quando dois indivíduos pularam em sua frente, estando o mais velho com uma faca em mãos. Que ele anunciou o assalto, pegou o celular da vítima e o irmão mais novo pegou a bicicleta e os dois evadiram. Disse ele, ainda, que havia um terceiro indivíduo que ficou observando a distância. Que em seguida foram para um matagal. Que a vítima mostrou através do google maps o endereço dos autores. Que foram até o local e através da mãe do acusado e de [I. N. D. Q.], identificou os dois autores. Que mostraram as fotos para a vítima, tendo ela reconhecido o acusado como aquele que portava a faca e o adolescente [I. N. D. Q.] como aquele que subtraiu sua bicicleta. Que a vítima disse que já conhecia os dois. Que moradores da região disseram que a dupla era contumaz em praticar roubos na região. Que a vítima disse que não tinha condições de reconhecer o terceiro indivíduo. Que recuperaram o aparelho com Alexandre, o qual disse que comprou com Waleska, a qual disse que era de sua filha Vitória que, intimada, disse que o Willian e o acusado lhe ofereceram o Celular A2, Samsung, da vítima. Que ela trocou seu aparelho celular com o oferecido por Willian (...). (g.n.)

Registre-se, desde já, que, em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo, não se identificando nos autos qualquer razão que pudesse levá-la a imputar falsamente ao ora acusado a autoria delitiva em comento, ou elemento de dúvida. Pelo contrário, a parte ofendida narrou de forma clara a dinâmica do assalto realizado em concurso de pessoas, com a presença de um inimputável, mediante emprego de uma faca.

Cabe frisar, ainda, que as declarações de agentes policiais, como todos os demais atos praticados no exercício da função pública, têm presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, não tendo sido demonstrado pela Defesa quaisquer elementos capazes de elidir a veracidade das palavras desta testemunha (CPP, art. 156).

[...].

Por sua vez, o acusado, em juízo (mídia de ID 63362540), confessou parcialmente os fatos, abordando que, embora tenha praticado o roubo, não estava acompanhado de seu irmão; que seu irmão não é envolvido em crime; que praticou o roubo com um amigo seu; que não tinha três indivíduos, apenas dois; que puxou o celular da vítima e seu parceiro Denis montou na motocicleta dele e saiu; que a vítima foi para cima fingindo que estava com uma faca; que não ameaçaram ele; que puxou o celular da mão dele; que ele pulou da bicicleta para ir para cima do declarante e, nesse momento, o seu comparsa montou na bicicleta e saiu; que não teve faca (g.n.).

A despeito das teses defensivas, as provas produzidas e coligidas aos autos são harmônicas, coerentes e suficientes para embasar o decreto condenatório pelas figuras de roubo majorado e de corrupção de menor, mormente porque obedeceram ao devido processo legal.

Sob esse panorama, **não prospera a alegação recursal acerca da ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal de corrupção de menores, para fins de absolvição nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.**

Acerca do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é crime formal, conforme previsto no Enunciado n. 500 da súmula da jurisprudência do STJ (“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”).

Segundo o e. Supremo Tribunal Federal, “o objetivo desse dispositivo é a proteção do menor em relação à influência negativa de adultos em uma fase de formação de personalidade, evitando, com isso, sua inserção precoce no mundo do crime” (HC 103787, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00057 RTJ VOL-00217-01 PP-00494 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 409-415 RMDPPP v. 7, n. 39, 2011, p. 99-104 RSJADV fev., 2011, p. 33-36).

Guilherme de Souza Nucci, ao analisar o núcleo do tipo, “corromper” ou “facilitar a corrupção”, indica que “o meio utilizado pelo agente, para atingir a corrupção da criança ou adolescente, desagregando sua personalidade, ainda em formação, é a sua inserção no mundo do crime, por dois modos: a) a prática conjunta (agente + vítima) de infração penal (crime ou contravenção penal); b) a indução (dar a ideia) à prática da infração penal, atuando a vítima por sua conta” (in Estatuto da criança e do adolescente – Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição), Grupo GEN, 2020, p. 841).

No particular, caracterizada a participação do menor [I. N. D. Q.], adolescente à época dos fatos, conforme certidão de nascimento acostada em ID 63362509, em coautoria com o réu recorrente, seu irmão, conforme relatos da vítima na fase administrativa corroborados pela prova judicializada, subsume-se a conduta também ao tipo, sendo desnecessária a demonstração da efetiva qualidade “moral” do menor.

Vale dizer, uma vez que o bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente, torna-se irrelevante perquirir se [I. N. D. Q.] já tinha a intenção de praticar anteriormente o roubo ou não, já que o efetivo cometimento do crime somente se deu em razão do início dele pelo irmão maior de idade, ora apelante, concretizando a existência do núcleo “corromper” ou “facilitar a corrupção” do menor.

Sobre o tema, a título de ilustração, confira-se: [...].

Assim, entende-se comprovadas a materialidade e autoria do delito do art. 244-B do ECA, não havendo falar em absolvição por falta de provas (CPP, art. 386, V e VII).

O mesmo ocorre em relação às majorantes do emprego de arma branca e de concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II e VII) no roubo. Conforme depoimento prestado pela vítima em sede policial, corroborado pelos relatos judicializados da testemunha policial e pela confissão parcial operada, restou demonstrada a utilização de uma faca durante a subtração, assim como a atuação do ora recorrente na companhia do irmão adolescente e de outro indivíduo imputável não identificado, mediante prévio ajuste e divisão de tarefas entre os coautores.

É importante destacar que a perícia da arma branca é dispensável para a configuração da causa de aumento em questão, bastando que o uso efetivo do artefato seja comprovado de maneira clara por outras evidências reunidas nos autos.

E mais, conforme jurisprudência predominante, as declarações extrajudiciais da vítima podem fundamentar uma sentença condenatória

quando confirmadas no âmbito do contraditório e da ampla defesa pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação, como é o caso.

[...].

Dessa maneira, evidenciadas a materialidade e a autoria, é de se manter o decreto condenatório que julgou procedente a pretensão punitiva estatal pelas figuras dos arts. 157, § 2º, II e VII, do CP e 244-B do ECA, uma vez que embasado em provas coesas e suficientes a tanto, não se verificando em favor do réu apelante quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois, imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforços para agir conforme o direito.

Superadas essas questões, em obediência aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CRFB, passa-se ao exame da individualização da pena, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Desde logo, destaque que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes patrimoniais, sobretudo quando coesa e corroborada judicialmente por outras provas produzidas. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS AUTÔNOMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por se tratar de sucedâneo de recurso especial e afastou a ocorrência de ilegalidade flagrante.

2. O agravante sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, a insuficiência probatória para a condenação pelo crime de roubo, a precariedade da iluminação no local dos fatos, a inconsistência do reconhecimento por redes sociais e exibição de foto 3x4 em preto e branco, a ausência de condições iniciais da vítima para o reconhecimento, divergência de estatura e inconsistência quanto às tatuagens. Requer a absolvição do agravante com base no Tema 1285/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, aliado a outros elementos probatórios, é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de roubo.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como sucedâneo de recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A decisão monocrática considerou que o reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em sede policial foi precedido de identificação do agravante em redes sociais e que, em juízo, o reconhecimento foi reiterado com observância do procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

6. A condenação pelo roubo não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal/fotográfico, mas também em provas autônomas e congruentes, como boletim de ocorrência, relatório policial, termos de declaração, vídeos do local, depoimentos sob contraditório, comprovantes de transferência PIX e dados cadastrais vinculados ao agravante.

7. A palavra da vítima foi considerada relevante e coesa, corroborada por outras provas, incluindo o depoimento de policiais prestado em juízo, que constitui meio de prova idôneo.

8. A tese de nulidade do reconhecimento foi afastada, considerando que o reconhecimento judicial foi realizado com observância do art. 226 do Código de Processo Penal e que as falhas no inquérito policial não contaminam a ação penal.

9. A tese 4 do Tema 1285/STJ foi aplicada, permitindo a formação do juízo de autoria com base em provas independentes e congruentes, o que foi atendido no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. 3. A condenação criminal pode ser fundamentada em provas autônomas e congruentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento. 4. **A palavra da vítima é de extrema relevância em crimes patrimoniais, sobretudo quando reforçada por outras provas dos autos.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1285; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022, DJE 21.02.2022;

STF, HC 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello.

(AgRg no HC n. 1.047.719/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. RETRATAÇÃO DE CORRÊU. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O Recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), pena confirmada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por conjunto probatório harmônico. A defesa sustenta, no recurso especial, violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação baseou-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, especificamente na delação extrajudicial de corrêu que, em juízo, retratou-se e inocentou o Agravante. O Tribunal a quo, contudo, assentou que a delação extrajudicial foi corroborada por provas judicializadas, como a titularidade do veículo utilizado na fuga, imagens de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, considerando a retratação judicial isolada e contraditória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão recursal de absolvição, fundada na alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em prova inquisitorial (violação ao art. 155 do CPP), configura mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se demanda o

reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ, considerando que a Corte de origem afirmou expressamente a existência de provas judiciais corroboradoras.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas, concluiu de forma fundamentada que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos, mas em um conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório. O acórdão recorrido destacou elementos objetivos, como a propriedade do veículo utilizado na fuga registrado em nome do Agravante e a compatibilidade da delação extrajudicial com a dinâmica fática revelada pelas câmeras de segurança e testemunhos das vítimas, afastando a tese de insuficiência probatória.

4. Para dissentir da conclusão das instâncias ordinárias e acolher a tese de que a condenação se amparou unicamente em prova extrajudicial, seria imprescindível o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos. Tal procedimento não se confunde com a reavaliação jurídica, pois esta pressupõe fatos incontroversos e perfeitamente delineados no acórdão, enquanto o caso em tela exige a verificação da existência e da suficiência dos elementos de corroboração citados pela Corte local, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos crimes patrimoniais, frequentemente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando coerente e alinhada aos demais elementos de convicção produzidos nos autos. No caso, os relatos das vítimas foram fundamentais para a reconstrução da dinâmica delitiva e confirmação da grave ameaça, reforçando a validade do decreto condenatório mantido pelo Tribunal a quo.**

6. A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame fático-probatório é central para a admissibilidade do recurso especial. O pedido de absolvição que exige a descon sideração das conclusões fáticas do Tribunal de origem sobre a credibilidade de depoimentos e a força dos indícios constitui pretensão de simples reexame de prova, inviável na via eleita, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que afirmou existir suporte probatório judicializado para a condenação, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. **Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório.**" ____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; Código de Processo Penal, art. 155; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.007.585/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.750.136/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01/04/2025; STJ, AgRg no HC 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 19/09/2023; Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.974.835/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE

MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, o reconhecimento dos réus teria sido realizado em junho de 2017, antes, portanto, do novo entendimento firmado nesta Corte Superior. Ademais, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, as vítimas descreveram as características físicas dos acusados, além de terem detalhado de forma minuciosa toda a dinâmica dos fatos. Desse modo, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva.

4. Imperioso observar a especial relevância da palavra da vítima na formação da convicção do julgador em hipóteses de crimes cometidos às ocultas, como a tortura, mormente em se considerando o contato direto da vítima com o réu. Não se pode olvidar, ainda, que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020). [...].

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Ademais, destaque-se que esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRONÚNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A decisão de pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime.

2. O Tribunal estadual concluiu pela presença de indícios de autoria e materialidade a fim de sustentar a decisão de pronúncia, considerando os elementos produzidos durante a instrução, sobretudo os depoimentos testemunhais.

[...]

4. **"A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta"** (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.446.019/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 2/8/2019).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE. TESTEMUNHAS INDIRETAS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando a condenação amparada em outras provas, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

2. **"A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta."** (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).

3. **A prova testemunhal, mesmo que indireta (ouviu da vítima o relato), produzida em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, que, de maneira coerente e harmônica, ratifica o depoimento da vítima na fase inquisitorial, é suficiente para a condenação.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.387.883/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

Por outro lado, este Superior Tribunal tem firmado a compreensão de que "os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como depoimentos de 'ouvi dizer', visto que são eles quem atuam diretamente na elucidação do crime. Precedente" (AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN 7/4/2025).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-MAJORADO. MILÍCIA PRIVADA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING. AGRAVANTE QUE INTEGRAVA GRUPO DE EXTERMÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO SE

TRATAM DE DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER". DELITO ASSOCIATIVO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, a decisão de pronúncia se deu lastreada não apenas no reconhecimento fotográfico realizado em sede preliminar, mas primordialmente na prova oral produzida em Juízo na primeira fase do procedimento bifásico, de modo que não se vislumbra, na ótica da jurisprudência desta Corte, ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o que faz incidir o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83 deste Tribunal em razão da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal nesse sentido.

3. A partir da análise do teor do v. acórdão recorrido, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria que permitem a submissão do agravante a julgamento perante o Conselho de Sentença.

4. Há se destacar que exsurge dos autos indícios de que o recorrente fazia parte de um grupo de extermínio atuante no local, denominado como "Bonde dos Bruxos", tendo sido destacado pela Autoridade Policial responsável pela investigação que os moradores da localidade se sentiam temerosos em denunciar ou prestar declarações acerca das práticas delitivas perpetradas pelo grupo, o que torna crível que testemunhas de visu se sintam temerosas em depor em desfavor do acusado e, assim, se limitem a narrar o que visualizaram para pessoas da comunidade, bem como para as testemunhas que prestaram declarações na fase judicial.

5. Assim, necessário realizar um distinguishing em relação ao entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia em depoimentos indiretos com a hipótese em que a comunidade local possua temor do agente em razão da atuação de grupo de extermínio, sob pena de tornar impraticável a instrução probatória e, conseqüentemente, a elucidação do delito. Precedentes.

6. Para além disso, certo é que os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos prestados em Juízo pelo policial civil e pela Delegada de Polícia responsáveis pela investigação. Nesse contexto, "No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

[...]

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.708.351/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN 28/3/2025). - grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGADA NULIDADE. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE TESTEMUNHO INDIRETO E PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. TESE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a tese de nulidade da condenação do réu, uma vez que esta se fundamenta em provas produzidas não apenas em inquérito, mas também

em sede judicial, consoante depoimento prestado em juízo por policial que atuou no caso.

2. Na hipótese, a investigação policial demonstrou que a vítima era faccionada do PGC e foi assassinada por membros da própria facção. Ademais, em sede judicial, foi prestada declaração por policial civil - o qual presenciou a oitiva da testemunha que indicou o paciente como um dos autores do crime - corroborando as demais provas já produzidas quanto à autoria do delito pelo réu.

3. No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 916.363/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024).

Portanto, o depoimento prestado pelo policial não configura hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas na fase inquisitiva, afastando a alegada ofensa do art. 155 do CPP.

Merece destaque, ademais, que o próprio agravante, em juízo, confessou que praticou o roubo e, embora tenha negado a prática de corrupção de menores, sua afirmação se encontra isolada nos autos, sobretudo quando se considera que a vítima asseverou já conhecer o réu e seu irmão, que eram seus vizinhos, tendo ambos praticado a subtração do celular e da bicicleta mediante emprego de faca.

Quanto ao delito de corrupção de menores, destaque-se que não se exige, para sua configuração, prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES, TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HISTÓRICO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de corrupção de menores.

2. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição do recorrente, por ausência de prova de dolo quanto ao crime de corrupção de menores, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, [a] Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de

corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ. (AgRg no REsp n. 1.806.593/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 4/6/2020).

[...].

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.311/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade na condenação do agravante pela prática dos delitos que lhe foram imputados. Alcançar entendimento diverso, como pretende a defesa, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICOS. REAPRECIÇÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se afigura via adequada para a apreciação de alegações que requeiram a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Essa Corte Superior de Justiça compreende que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão combatida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.049.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP), DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.957.005/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTORIA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DISPENSA DA APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS NOS ANTECEDENTES E NA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. CORRETA A IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em habeas corpus.

Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.955/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Por fim, o tema relativo à nulidade do reconhecimento fotográfico não foi tratado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0167540-9

AgRg no
HC 1.093.280 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07029046220238070005 7029046220238070005

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : DEUSDETE NEVES DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEUSDETE NEVES DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.